

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 1246/2018 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO:** NÚCLEO DE CONTRATOS.

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015-SESMA/PMB.

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1429194, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à solicitação quanto à possibilidade de celebrar o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos Termos da Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 57, §1º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*

*Seção I*

*Disposições Preliminares*

(...)

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos*

## NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

*com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

§ 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

#### **Informativo de Licitações e Contratos nº 153**

**5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:**

(...)

**5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.**

*Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência [Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.](#)*

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-SLTI/MP –alterada pela IN nº 06/2013-SLTI/MP**

*Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de*

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

*preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.*

*(...)*

*§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:*

*I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;*

*II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e*

*III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.*

### DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à manifestação do Núcleo de Contratos desta Secretaria quanto ao termino da vigência do contrato nº 283/2015, a qual se encerra no dia 30/07/2018 e cujo objeto é a Prestação de Serviço de Circuito Interno de TV - CFTV, com Acesso via Internet.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – O contrato em tela teve sua celebração mediante a realização do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 054/2015 o qual foi devidamente homologado em 18 de setembro de 2015.

2 – Conforme já mencionado anteriormente a vigência do instrumento contratual encerrará no dia 30/07/2018, diante disso o Núcleo de Contratos solicitou junto ao GABS/SESMA, que fosse encaminhado os autos ao setor competente para realização de pesquisa mercadológica para a verificação da vantajosidade para a celebração do 4º termo aditivo ao contrato 283/2015. Após encaminhou solicitação para a realização de pesquisa de mercadológica.

3 – Diante da solicitação, no dia 22 de maio a CPL iniciou a pesquisa mercadologia, a qual foi encerrada em 20 de julho de 2018 e na referida pesquisa foram consultadas 3 (três) orçamentos de empresas, assim montando o mapa comparativo de preços.

4 – Conforme se observa a prorrogação da vigência é prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Consta ainda a **Instrução Normativa nº 02/2008**, onde dispõe que, os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

5 – Considerando a necessidade de utilização de forma contínua dos Serviços de Circuito Interno de TV - CFTV, com Acesso via Internet, temos a prorrogação do contrato discutido e é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93, desde que observando o requisito vantajosidade.

6 – A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

7 – Quanto o requisito vantajosidade da prorrogação do contrato, este NCI tem a considerar o que descreve na Lei 8.666/93, destarte a pesquisa de preços realizada pela CPL de acordo com o que prescreve a Instrução Normativa nº 05/2014 – SLTI/MPOOG, teve o mapa comparativo apresentado as fls. 798, cabe ressaltar que na pesquisa as informações utilizadas foram às contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 054/2015, entretanto foi verificado modificações nas abrangências dos serviços conforme os aditivos, com isso a CPL ficou impossibilitada de realizar a pesquisa de mercado com os locais e equipamentos que foram incluídos durante a celebração dos aditivos. Analisando o mapa comparativo, verifica-se que o valor do contrato nº 283/2015 esta de acordo com o praticado no mercado.

8 – Conforme análise em tela, quanto à possibilidade da prorrogação do Contrato nº 283/2015 – SESMA, celebrado com a empresa MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS-EIRELIME, cujo objeto é a Prestação de Serviço de Circuito Interno de TV - CFTV, com Acesso via Internet, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 1072/2018 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. No referido parecer o NSAJ sugere pela prorrogação da vigência do contrato e que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato está em condições de ser firmado.

9 – Diante da análise da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 283/2015, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da fundamentação legal, da origem, do objeto (prorrogação por mais doze meses), da dotação orçamentária, da publicação, do registro, do foro e das condições mantidas.

10 – Por fim, foi verificada indicação por parte do Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas do aditivo ao contrato.

### **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa contratada;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015, com a empresa **MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS-EIRELI-ME**
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 26 de julho de 2018.

**MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA**  
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA